

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.006125/2003-74
Recurso nº 152.335 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.513 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS CORDEIRO DA PAIXÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

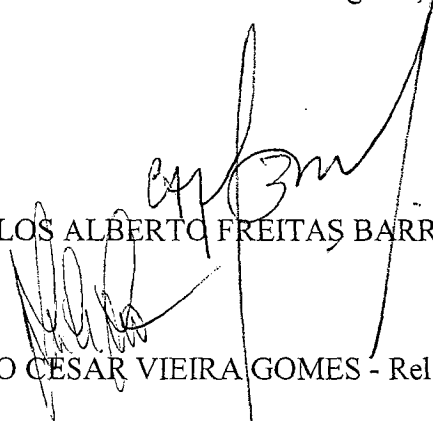
Exercício: 1998

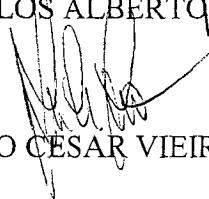
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A contrariedade como pressuposto de admissibilidade do especial é em face de lei em sentido estrito e não em face de ato administrativo normativo, como instruções normativas ou portarias, normas complementares da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, decidiu-se, por maioria, que a restituição dos valores relativos à indenização de PDV são acompanhadas de juros SELIC desde a data da retenção e não da data limite para entrega da declaração, quando esta se referir aos exercícios de 1996 em diante.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que, ao prover o recurso voluntário, o acórdão recorrido acabou por malferir o artigo 51 da IN/SRF nº 460, de 18/10/2004. E ainda que cita jurisprudência dos conselhos de contribuinte.

O recurso foi admitido através de despacho sob o fundamento de que merece acolhimento, haja vista que a decisão foi prolatada por maioria de votos e contrariou dispositivos de instrução normativa.

Em contra-razões, o interessado sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, reprisa os argumentos em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Examinando o recurso especial e o despacho que lhe deu seguimento, entendo que não foram atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. A alegada contrariedade é em face de Instrução Normativa.

Nos termos do artigo 96 do Código Tributário Nacional, as instruções normativas se amoldam ao conceito mais amplo de legislação; porém, não se equipara às leis tributárias:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A regra de incidência da SELIC foi trazida por instrução normativa, portanto por legislação tributária, e não por lei, como prevê o artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicado no DOU de 28/06/2007:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

...

Caso o artigo 7º, I do Regimento fosse interpretado para alcançar toda a legislação tributária, estar-se-ia negando autonomia ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, conforme artigo 25, inciso II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

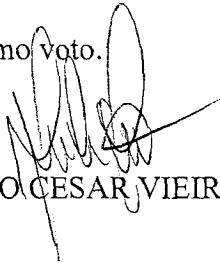
Art. 25.

.....

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Portanto, voto pelo não conhecimento do recurso especial por falta de comprovação da contrariedade à lei.

É como voto.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES